SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2138365 - MS (2024/0142533-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA
ADVOGADOS	:	DAYSE LUCY SILVA VILELA - GO005832
		TULIO VILELA PEREIRA - GO066623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, fundamentando-se na ausência de demonstração analítica e suficiente da violação normativa imputada ao acórdão recorrido, aplicando por analogia o enunciado da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi corretamente inadmitido por deficiência de fundamentação, conforme a Súmula 284/STF, e se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 83 /STJ quanto à inabilitação para dirigir veículo automotor e a possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em ações penais em andamento.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o agravante não refutou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

5. A aplicação da Súmula 83/STJ foi considerada correta, pois a inabilitação para dirigir veículo automotor está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera tal medida como efeito automático da condenação quando o veículo é utilizado para a prática de crimes como contrabando.

Documento eletrônico VDA50203640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 43ec3c4f-1121-448e-9d38-a030d36eee36

6. Quanto ao ANPP, foi constatado que o Ministério Público justificou adequadamente a não oferta do acordo, conforme a tese do Tema 1.098 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF, impede seu conhecimento. 2. A inabilitação para dirigir veículo automotor é efeito automático da condenação quando o veículo é utilizado para a prática de crimes como contrabando. 3. A não oferta do ANPP pelo Ministério Público foi devidamente justificada, conforme o Tema 1.098 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 92, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, Tema 1.098.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50203640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 43ec3c4f-1121-448e-9d38-a030d36eee36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2138365 - MS (2024/0142533-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA
ADVOGADOS	:	DAYSE LUCY SILVA VILELA - GO005832
		TULIO VILELA PEREIRA - GO066623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, fundamentando-se na ausência de demonstração analítica e suficiente da violação normativa imputada ao acórdão recorrido, aplicando por analogia o enunciado da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi corretamente inadmitido por deficiência de fundamentação, conforme a Súmula 284/STF, e se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 83 /STJ quanto à inabilitação para dirigir veículo automotor e a possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em ações penais em andamento.

Documento eletrônico VDA49898688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: cf0c46ab-c1c0-4eb0-b13b-661143d2d38f

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o agravante não refutou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

5. A aplicação da Súmula 83/STJ foi considerada correta, pois a inabilitação para dirigir veículo automotor está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera tal medida como efeito automático da condenação quando o veículo é utilizado para a prática de crimes como contrabando.

6. Quanto ao ANPP, foi constatado que o Ministério Público justificou adequadamente a não oferta do acordo, conforme a tese do Tema 1.098 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF, impede seu conhecimento. 2. A inabilitação para dirigir veículo automotor é efeito automático da condenação quando o veículo é utilizado para a prática de crimes como contrabando. 3. A não oferta do ANPP pelo Ministério Público foi devidamente justificada, conforme o Tema 1.098 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 92, III.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, Tema 1.098.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Dionathan David Divino Silva contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de demonstração analítica e suficiente da violação normativa imputada ao acórdão recorrido, aplicando por analogia o enunciado da Súmula n. 284 do STF, que exige do recorrente explicitar de maneira clara e completa a correlação lógica entre as premissas fático-jurídicas fixadas pelas instâncias ordinárias e o conteúdo do dispositivo legal tido por ofendido. Ademais,

Documento eletrônico VDA49898688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: cf0c46ab-c1c0-4eb0-b13b-661143d2d38f

considerou que a matéria discutida já está pacificada, nos termos da Súmula n. 83 do STJ e que houve justificativa para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (e-STJ fls. 1183-1190).

O agravante alegou violação ao direito subjetivo ao ANPP, argumentando que era tecnicamente primário e confessou os fatos, e que a decisão não considerou a possibilidade de retroatividade da norma benéfica, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Sustentou que a jurisprudência do STJ (Tema 1098) admite a oferta do ANPP em ações penais em andamento antes do trânsito em julgado, sendo necessária motivação idônea para a recusa do Ministério Público, o que não ocorreu de forma concreta no caso dos autos (e-STJ fls. 1193-1196).

Ademais, o agravante contestou a aplicação da Súmula 83/STJ para manter a inabilitação para dirigir, reiterando desde a origem a desproporcionalidade da medida e alegando omissão quanto à análise concreta da fundamentação proporcional da pena acessória, à luz do art. 92, III, do Código Penal, violando os princípios da individualização da pena e da razoabilidade. Argumentou que apresentou nas alegações finais o pedido de não suspensão da CNH, e também nas razões de apelação, devendo ser mantido o direito de dirigir.

O recorrente também alegou deficiência de fundamentação ao aplicar a Súmula 284 do STF, desconsiderando as teses legais identificadas. Argumentou que eventual deficiência poderia ser suprida com simples despacho de regularização, conforme o princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), o que não ocorreu.

Por fim, o recorrente requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, alegando que é diarista, trabalhando cada dia em cada cidade, e solicitou que a pena seja convertida no importe de 1 salário mínimo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para reavaliação do cabimento do ANPP, o afastamento da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, e, alternativamente, a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.

O Ministério Público não se pronunciou quanto ao agravo regimental, conforme certidão de fls. 1212.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49898688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: cf0c46ab-c1c0-4eb0-b13b-661143d2d38f

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 1185-1189):

> O recorrente busca o afastamento da agravante pelo cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Alega que o contrabando pressupõe intenção de lucro, sendo a vantagem econômica inerente ao tipo penal, e, portanto, não deve ser considerada como circunstância agravante (e-STJ fls. 1136-1137).
>
> Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso especial reclama demonstração analítica e suficiente da violação normativa imputada ao acórdão recorrido. Por analogia ao enunciado da Súmula n. 284 do STF, impõe-se ao recorrente explicitar, de maneira clara e completa, a correlação lógica entre as premissas fático-jurídicas fixadas pelas instâncias ordinárias e o conteúdo do dispositivo legal tido por ofendido. Não se mostra suficiente a simples invocação genérica de artigos de lei, tampouco o enunciado abstrato de teses doutrinárias ou de entendimento que o recorrente tenha como correto; cumpre-lhe identificar o trecho do julgado que reputa desconforme ao direito federal e, em cotejo direto, demonstrar como e por que razão tal conclusão afronta a norma indicada.
>
> Essa necessidade de correlação minuciosa estende-se às hipóteses em que se alega dissídio jurisprudencial. A mera transcrição de ementas – desacompanhada da confrontação ponto a ponto entre a moldura fática dos precedentes paradigmas e a situação dos autos – não satisfaz o ônus do recorrente. Exige-se prova analítica de divergência: demonstração objetiva de que casos substancialmente idênticos receberam soluções jurídicas distintas, com indicação do ponto de dissenso e da atualidade do entendimento colacionado.
>
> Ausentes tais exigências, as razões recursais revelam-se deficientes, impedindo a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o controle de legalidade próprio do recurso especial. Não compete a este Tribunal suprir lacunas argumentativas, sob pena de inversão do ônus dialético e violação ao princípio dispositivo. Nessas condições, a deficiência de fundamentação atrai, de maneira automática, o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia, e conduz à negativa de seguimento do recurso.
>
> O enunciado não traduz mero rigor formal, mas constitui garantia de racionalidade decisória e de delimitação objetiva do debate. Quando o recorrente deixa de demonstrar, de forma específica, o ponto de colisão entre o acórdão recorrido e a legislação federal invocada ou, no caso de dissídio, entre julgados de situação idêntica, configura-se a deficiência de fundamentação que justifica, de plano, o não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49898688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: cf0c46ab-c1c0-4eb0-b13b-661143d2d38f

No presente caso, a petição de interposição do recurso especial não aponta qual teria sido o dispositivo legal infraconstitucional violado pelo acórdão recorrido, de modo que não conheço do recurso neste ponto.

No mesmo sentido, a contestação quanto à aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor não deve ser conhecida. O recorrente argumenta que a medida é desproporcional, dado que o delito foi um fato isolado na vida do recorrente, que exerce a profissão de motorista, sendo o único provedor do sustento da família. A defesa alega que os efeitos descritos no art. 92 do Código Penal não são de aplicação automática e que o caso concreto não autoriza a aplicação do efeito secundário da condenação, requerendo, portanto, a exclusão da pena de inabilitação (e-STJ fls. 1134-1136).

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a inabilitação para dirigir veículo automotor com base no art. 92, III, do Código Penal, considerando que preenchidos os requisitos para tal (...)

(...)

A Súmula n. 83 do STJ dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão ". Para afastar esse óbice, incumbe ao recorrente demonstrar que a decisãorecorrida impugnada diverge de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Isso exige a indicação de precedentes específicos e atuais que sustentem a tese recursal, com demonstração clara da disparidade interpretativa.

A aplicação da inabilitação para dirigir veículo automotor está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera tal medida como efeito automático da condenação quando o veículo é utilizado para a prática de crimes como contrabando.

(...)

Ainda nesta questão, importa ressaltar a impossibilidade de se reconhecer a profissão de motorista do recorrente. Isso porque não houve manifestação das instâncias ordinárias quanto ao ponto e não houve interposição de embargos de declaração a fim de ser enfrentada esse tema. Logo, ingressar nessa seara em sede de recurso especial caracterizaria inovação recursal não permitida.

Assim, aplica-se ao caso em questão a Súmula n. 83 do STJ.

A única questão veiculada em sede de recurso especial passível de ser conhecida é a relativa ao oferecimento de ANPP.

Juridicamente, já há posição pacífica nesta Corte, consubstanciada no Tema 1.098 (...)

Como se vê, o item 3 acima somente é aplicável quando o ANPP não foi oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o não oferecimento.

E, no caso concreto, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao propor a denúncia em desfavor do recorrente, o Ministério Público na origem justificou o porquê não ofereceria proposta de ANPP (e-STJ fl.6). Dessa maneira, o caso

Documento eletrônico VDA49898688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: cf0c46ab-c1c0-4eb0-b13b-661143d2d38f

> concreto não demanda reparo neste ponto, pois conforme a tese do Tema 1.098.

Assim, considerando que no agravo em recurso especial o agravante deixou de refutar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, escorreito o não conhecimento do agravo em recurso especial quanto a esse ponto.

Em relação à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, sustenta em agravo regimental que a tese foi suscitada. Todavia, não traz julgados quee infirmem o fato de que a jurisprudência está já sedimentada quanto ao ponto.

Por fim, em relação ao Tema 1.098, o Ministério Público na origem justificou o porquê não ofereceria proposta de ANPP (e-STJ fl.6) de forma que cumprido com o previsto na jurisprudência repetitiva.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49898688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:17
Código de Controle do Documento: cf0c46ab-c1c0-4eb0-b13b-661143d2d38f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.138.365 / MS

Número Registro: 2024/0142533-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037925920214036000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA
ADVOGADOS	:	DAYSE LUCY SILVA VILELA - GO005832
		TULIO VILELA PEREIRA - GO066623
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA
ADVOGADOS	:	DAYSE LUCY SILVA VILELA - GO005832
		TULIO VILELA PEREIRA - GO066623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:20
Código de Controle do Documento: c7b5d737-afab-4120-84a4-d778183a4c28

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:20
Código de Controle do Documento: c7b5d737-afab-4120-84a4-d778183a4c28